



Acórdão n.º
Processo nº 0015241-11.2013.8.14.0028
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Marabá/Pará
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt
 Bradesco Seguros S/A
Advogado: Luana Silva Santos, OAB/PA n.º 16.292
 Marília Dias Andrade, OAB/PA n.º 14.351
Apelado: Jefferson Ximenes de Sousa
Advogados: Alexandro Ferreira de Alencar, OAB/PA n.º 16.436
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÉCIE - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N.º 11.482-2007 E 11.945/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO PREVISTA NA TABELA. QUITAÇÃO DADA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. Preliminar.

2.1. Substituição da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt: Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

3. Mérito.

3.1. De acordo com os arts. 481, parágrafo único do CPC/73, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

3.2. Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350-DF que questionava as alterações legislativas promovidas pelas leis declaradas pelo juízo de primeiro grau como inconstitucionais, pela via transversa, acabou por reconhecer a constitucionalidade dessas alterações.

3.3. Para a concessão da indenização do seguro obrigatório - Dpvt, é necessária a prova do acidente e do dano, sendo indispensável a elaboração de laudo pelo iml para a comprovação da lesão e do grau de invalidez.

3.4. Tendo sido o pagamento realizado na forma correta pela via administrativa, e de acordo com a tabela de graduação, não há falar em direito ao recebimento de indenização sobressalente.

4. Apelação CONHECIDA e PROVIDA.

ACORDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,



Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt e Bradesco Seguros S/A, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 51-59), que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo n.º 0015241-12.2013.8.14.0028), declarou a inconstitucionalidade, pela via difusa, das Leis n.º 11.482-2007 e 11.496-2009, afastando a aplicação ao caso concreto, condenando as apelantes ao pagamento do valor de R\$12.487,50 (doze mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em custas finais e honorários sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões, às fls. 60-76, as apelantes fazem breve resumo dos fatos e em preliminar, requerem a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A, e no mérito, arguem a não comprovação da alegada invalidez permanente total, considerando a graduação constante no laudo do IML; a constitucionalidade da tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451-2008, convertida na Lei n.º 11.945-2009; a impossibilidade de correção monetária a partir da edição da Medida Provisória n.º 340-2006; que a correção monetária deve incidir do ajuizamento da ação; que a multa prevista no art. 475-J do CPC-73, na fase do cumprimento de sentença, depende da intimação na pessoa do advogado, conforme entendimento pacificado no STJ e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Encerram requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau.

Juntaram comprovante de pagamento do preparo recursal (v. fls. 80-82).

Recurso recebido no duplo efeito (v. fl. 84).

Apesar de devidamente intimado, não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 86.

Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 88).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 90)

É o breve Relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

- PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Aduziram os apelantes, que a responsabilidade do pagamento de indenização do seguro obrigatório seria da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS, haja vista que a referida empresa exerce atividade



especializada em seguro DPVAT, bem como representa as seguradoras consorciadas, com base no art. 5º e §§ 3º e 8º da Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados, e nos termos do art. 2º da portaria nº 2.797/07.

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Não há qualquer justificativa para a substituição requerida. A escolha da seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, principalmente porque qualquer seguradora integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92, in verbis: Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.
3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos Constitucionais.
6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, quarta turma, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 106).

E ainda, considerando que o feito já se encontra em fase recursal e em atenção ao princípio da estabilização da demanda, não há que se falar em substituição do pólo passivo.

Com base no que foi exposto acima, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

De acordo o apurado nos autos, a parte autora, ora recorrida, moveu Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT contra a ré, ora recorrente, visando receber o pagamento de diferença de indenização securitária, por invalidez permanente total advinda de acidente de trânsito ocorrido no dia 12-11-2012, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontados o valor de R\$1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), recebido administrativamente, fl. 11.



Ocorre que, o juiz de primeiro grau, através da via difusa, declarou a inconstitucionalidade material e formal das Leis n.º 11.482-2007 e 11.945-2009, aplicando ao caso concreto a redação original do art. 3º, alínea b, da Lei n.º 6.194-1974, que previa indenização de até 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de invalidez permanente, condenando os recorrentes no valor de R\$12.487,50 (doze mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatido o valor recebido na via administrativa, nos termos enunciados (v. fls. 51-59).

Sobre a arguição de inconstitucionalidade, prescrevia, à época dos fatos, no parágrafo único, o art. 481, do CPC-1973, que:

Art. 483...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Grifei)

No Novo Código de Processo Civil, no art. 949, parágrafo único, há redação correspondente:

Art. 949.

...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Grifei)

Dessa forma, não há qualquer empecilho para que se analise a arguição em questão, uma vez que nossa Suprema Corte já se debruçou sobre a matéria ora sob exame.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 4350 – DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, sobre o assunto, decidiu:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES



DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014) (Grifei)

A ADIN foi julgada, portanto, improcedente, tendo sido declarada a constitucionalidade das alterações advindas com aquelas Leis, principalmente no que tange o dever de graduação das lesões e sua adaptação a tabela anexa à Lei n.º 6.194-74.

Nesse mesmo sentido, este Tribunal também se manifestou:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-81.2014.814.0028

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADA: JOSAFÁ SANTANA MOURA

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. LAUDO QUE ATESTA DEBILIDADE PERMANENTE E PARCIAL DAS FUNÇÕES DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO A RAZÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 11483/07 E 11.495/09 A TEOR DA ADIN 4350-DF. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. QUANTIA APURADA ADMINISTRATIVAMENTE ESCORREITA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I - A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faria jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual apurado em perícia. No entanto, já houve pagamento administrativo nesse valor, não havendo valor a ser complementado.

II - Apelação conhecida e provida, para desconstituir a desconstituir a sentença, julgar improcedente a demanda e inverter o ônus sucumbencial, ficando este suspenso, nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50. (Grifei)

Com isso, não há como se sustentar a decisão do juízo a quo que declarou a inconstitucionalidade, por via difusa, da Lei n.º 11.482-2007 e da Lei nº 11.945-2009, merecendo reforma, diante disso, a sentença nesse ponto, pelo que declaro a constitucionalidade dessas leis, conforme entendimento exarado pelo STF, inclusive já acompanhado por este Tribunal.

Acolho, portanto, a arguição de constitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.945/2009. Entretanto, por outro lado, há que se ressaltar que nos autos consta comprovação que o recorrido recebeu administrativamente o valor de R\$1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), fl. 11, como também há comprovação de invalidez permanente parcial, identificada como lesão permanente na mão direita com perda média de 50% (cinquenta por cento), conforme laudo de perícia oficial, à fl. 09.

O art. 3º, inciso II e §1º, da Lei n.º 6.194/74, diz que a cobertura pela invalidez permanente ocasionadas por acidente de trânsito compreende o valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém deve ser enquadrada na tabela anexa a lei, verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por



despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Grifei)

...

Assim, para que haja esse enquadramento, faz-se necessário que a existência de laudo circunstanciado indicando a existência e a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, a fim de viabilizar o pagamento de um valor justo e proporcional, conforme entendimento descrito no 5º, §5º, da Lei n.º 6.19474:

Art. 5º...

...

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

... (Grifei)

Nos autos, à fl. 09, verifico, conforme já ressaltado, a existência de Laudo Pericial do Instituto Médico Legal - IML, Regional Marabá, onde se extrai o seguinte trecho:

...

Lesões encontradas:

1ª lesão, permanente na mão direita com perda média de 50% (cinquenta por cento)...

Logo, verifica-se que o apelado sofreu invalidez permanente num grau de 50% (cinquenta por cento) e, na descrição da lesão, há que se destacar que o perito identificou deformidade no quinto dedo da mão direita. Nesse sentido, de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 11.945-2009, há previsão do pagamento de R\$1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão, cuja perda seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

Desse modo, não há falar em pagamento sobressalente, pois conforme fl. 11, o apelado recebeu administrativamente o valor de R\$1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), tendo havido, portanto, a quitação da obrigação securitária.

Posto isso, dou PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a constitucionalidade das Leis n.º 11.482-2007 e 11.495-2009 e, reformando os termos da sentença, julgo improcedente o pedido do autor, ora apelado, de acordo com a fundamentação ao norte lançada.

Condeno o apelado em custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre da causa, os quais suspendo em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, de acordo com o art. 12, da Lei n.º 1.060-1950.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator